EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Representação n.º 0602752-91.2026.6.21.0000

Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA ELEITORAL – INTERNET - IMPULSIONAMENTO
Representante: COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE
Representada: JULIA BUENO ZARDO
Relator: DESA. ELEITORAL JANE MARIA KÖHLER VIDAL

PARECER

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE CRÍTICA POLÍTICA. CONEXÃO COM A RP 0602726-93.2026.6.21.0000. PEDIDO DE REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. REPRESENTAÇÃO SUPOSTAMENTE CONEXA JÁ JULGADA. PROPAGANDA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO. VEDAÇÃO EXPRESSA. DETERMINAÇÃO PARA CESSAÇÃO DO IMPULSIONAMENTO PREJUDICADA. POSTAGEM QUE FICOU ATIVA POR 8 DIAS. APLICAÇÃO DE MULTA, MAJORADA EM FACE DA REITERAÇÃO DA CONDUTA. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 26/09/2026 15:13. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 992e3796.e177aecf.5f01dec3.78e1b29b

do B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE em face de JULIA BUENO ZARDO, em razão do impulsionamento, pela representada, em suas redes sociais, de vídeo com conteúdo negativo dirigido à candidata ao Senado Federal Manuela Vieira D'Ávila .

Ainda antes da apreciação do pedido de tutela de urgência e da citação, a representada compareceu espontaneamente para apresentar defesa (ID 46344477). Sustenta, em preliminar, prevenção do Exmo. Desembargador Mario Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, em vista da prévia distribuição da representação nº 0602726-93.2026.6.21.0000, *ajuizada pela mesma coligação representante, em face da mesma representada, e tendo por objeto conteúdo relacionado ao mesmo adesivo "Anti Manu Ela"*. Informa que houve a cessação do impulsionamento independentemente de determinação judicial. Alega que o adesivo "Anti Manu Ela" foi criado como material de sua campanha para expressar oposição à candidata Manuela d'Ávila. Argumenta que esse e. TRE-RS reconheceu a expressão como crítica política legítima, ao preservar o conteúdo "Se você é Anti-Manu, buzine" no julgamento da Representação nº 0601536-95.2026.6.21.0000. Diz que o conteúdo impugnado nestes autos não vai além disso, sendo que seu texto convida o eleitor que não concorda com a "política fracassada da esquerda" a solicitar o adesivo, e o símbolo gráfico nele reproduzido, com a inscrição de um "X" sobre o rosto da adversária e os dizeres "Anti Manu Ela". Nega que se trate de propaganda negativa, pois o conteúdo *não divulga fato sabidamente inverídico, não ofende a honra pessoal da candidata desvinculada de sua atuação política e não contém pedido explícito de não voto*, e defende que *o simples emprego de impulsionamento pago não torna ilícita toda manifestação política desfavorável a adversário: é indispensável que o conteúdo impulsionado configure, ele próprio, propaganda negativa, o que não ocorre no caso*. Cita precedente do TRE-DF em defesa de sua tese. Aduz que o conteúdo é dedicado à promoção de sua própria candidatura e tem por finalidade mobilizar seus apoiadores e distribuir material de sua própria campanha, tratando-se de conduta autorizada nos termos do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do art.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 26/09/2026 15:13. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 992e3796.e177aecf.5f01dec3.78e1b29b

28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Requer a reunião deste feito com a representação nº 0602726-93.2026.6.21.0000 para julgamento conjunto, *de modo a evitar decisões conflitantes sobre a licitude de um mesmo material de campanha, bem como sanções duplicadas*, e no mérito pugna pelo julgamento de improcedência da demanda. Subsidiariamente, postula que a multa seja fixada em seu patamar mínimo, *considerando o encerramento do impulsionamento, o reduzido valor despendido e o alcance limitado do anúncio.*

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e oferecimento de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Da reunião para julgamento conjunto.

Verifica-se, de início, que os objetos da presente representação e da representação nº 0602726-93.2026.6.21.0000 são distintos. Apesar da parcial coincidência quanto à propagação da ideia “Anti Manu Ela”, trata-se de conteúdos diversos, que foram objeto de impulsionamentos separados, estando identificados com numeração própria na biblioteca de anúncios do Facebook, e que foram veiculados em períodos distintos.

O vídeo impugnado nestes autos consta na Biblioteca de Anúncios da Meta com o identificador 1814461492901257, esteve ativo de 17 a 24.09.2026 e teve de 20 a 25 mil impressões. Já aquele a que se refere a representação nº 0602726-93.2026.6.21.0000 está identificado como 2159865094965956, esteve ativo de 12 a 23.09.2026 e atingiu 40 a 45 mil impressões.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 26/09/2026 15:13. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 992e3796.e177aecf.5f01dec3.78e1b29b

Ademais, a representação nº 0602726-93.2026.6.21.0000 já foi julgada, afastando-se a possibilidade de julgamento conjunto, ainda que se tratasse de ações conexas, nos termos do art. 55, §1°, do CPC.

Portanto, deve ser indeferido o pedido de reunião para julgamento conjunto desta representação com a de nº 0602726-93.2026.6.21.0000.

Do impulsionamento de propaganda negativa: divulgação de crítica política que afeta a imagem de candidata.

Embora a atuação da Justiça Eleitoral seja pautada pelo princípio da intervenção mínima e pela preservação da liberdade de expressão, na esteira do que determina o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/19, sabe-se que tal garantia não é absoluta e encontra limites na regulamentação da forma como a propaganda eleitoral é realizada.

No que diz respeito ao impulsionamento de conteúdo na internet, este é admitido na propaganda eleitoral, estabelecendo o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, contudo, que sua contratação poderá ser feita apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. Nessa linha, a Resolução TSE nº 23.610/2019, no § 7º-A do seu art. 28, dispõe ser “vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa”.

No caso, o vídeo impugnado na inicial (ID 46343885) se caracteriza pela exposição de conteúdo voltado a atingir negativamente a candidatura de Manuela d’Ávila. Além de conter a exposição do adesivo “Anti Manu Ela”, o vídeo é anunciado com as seguintes frases “VEM PEGAR TEU ADESIVO ANTI MANU! Se tu também não concorda com a política fracassada da esquerda. Clica no link e pede teu adesivo Anti Manu que vamos entregar na sua casa.”

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 26/09/2026 15:13. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 992e3796.e177aecf.5f01dec3.78e1b29b

Nos termos da decisão proferida nos autos da Rp nº 0602726-93.2026.6.21.0000 (ID 46344197), elementos diretamente dirigidos à rejeição da candidatura de MANUELA D'ÁVILA, especialmente a oferta do adesivo "Anti Manu", contendo sua imagem riscada por um "X", e a qualificação de sua política como "fracassada", revelam, no conjunto da mensagem, "conteúdo negativo direcionado à candidatura adversária." Destacou o e. Relator que "a existência simultânea de pedido de voto e de promoção da própria candidatura não descaracteriza o conteúdo negativo direcionado à candidatura adversária."

De fato, ao contrário do afirmado na peça de defesa, a postagem em questão, ainda que busque promover a candidatura da representada, configura veiculação de propaganda negativa, na medida em que direciona críticas à candidata Manuela d'Ávila, razão pela qual não pode ser objeto de impulsionamento, por expressa vedação legal.

É nesse sentido a jurisprudência pacífica do TSE:

> ELEIÇÕES 2026. REFERENDO DE DECISÃO LIMINAR. REPRESENTAÇÃO. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICA POLÍTICA. UTILIZAÇÃO DE MEIO VEDADO. TUTELA DE URGÊNCIA. PARCIAL DEFERIMENTO.
> 1. Representação ajuizada sob alegação de impulsionamento pago de conteúdos veiculados com caráter de propaganda eleitoral negativa antecipada.
> 2. O art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e o art. 28, § 7º-A, da Res.-TSE nº 23.610/2019 autorizam o impulsionamento de conteúdo exclusivamente para promover ou beneficiar candidatos, vedando expressamente seu uso para propaganda negativa.
> 3. **A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que o impulsionamento de conteúdo não pode ser utilizado para veicular**

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 26/09/2026 15:13. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 992e3796.e177aecf.5f01dec3.78e1b29b

> **mensagens negativas contra adversários, ainda que sob a roupagem de crítica política.**
> 4. No caso concreto, o conteúdo impulsionado apresenta narrativa crítica ao pré-candidato, o que caracteriza, em cognição sumária, propaganda irregular.
> 5. **Ainda que a crítica política, em si, possa ser lícita quando veiculada de forma orgânica, o uso de impulsionamento pago constitui meio vedado para difusão de conteúdo negativo, sendo a ilicitude, no caso, aferida quanto ao meio utilizado, e não necessariamente quanto ao conteúdo isolado.**
> 6. Conforme se extrai do art. 11-A, caput, da Lei nº 9.096/1995, c/c o art. 4º da Res.-TSE nº 23.670/2021, a federação, após o regular registro perante o TSE, atuará como se fosse uma unidade partidária e, por esse motivo, não se admite a atuação isolada em ação judicial eleitoral de partido político que se acha formalmente reunido em federação partidária, circunstância que impõe a retificação do polo passivo, dada a celeridade inerente aos feitos de natureza eleitoral, sobretudo em sede de representação atinente à propaganda.
> 7. Pedido liminar parcialmente deferido e, nessa extensão, referendado.
> Referendo na Representação nº060068978, Acórdão, Relator(a) Min. Estela Aranha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2026.

Cumpre ressaltar que a cessação do impulsionamento não afasta a incidência da sanção, uma vez que, conforme anteriormente referido, a publicação impugnada esteve ativa entre 17 e 24 de setembro de 2026, tendo contado com 20 a 25 mil impressões.

Destarte, a representação merece ser julgada procedente, aplicando-se à representada a sanção prevista no artigo 57-C, §2º, da Lei Eleitoral.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 26/09/2026 15:13. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 992e3796.e177aecf.5f01dec3.78e1b29b

Outrossim, entende este órgão ministerial que o caso é de fixação da pena de multa acima do mínimo legal, considerando a prática reiterada de impulsionamento de propaganda negativa na internet pela representada, o que já foi constatado, pelo menos, nestes autos e nas representações 0602726-93.2026.6.21.0000, 0602748-54.2026.6.21.0000, 0602749-39.2026.6.21.0000 e 0602701-80.2026.6.21.0000.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **procedência** do pedido, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 26/09/2026 15:13. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 992e3796.e177aecf.5f01dec3.78e1b29b